

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária a afixarem, em local visível ao público, o número telefônico da autoridade sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 70.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata esta lei diretamente ao consumidor deverão afixar, em local de fácil visualização, o número do telefone de contato da vigilância sanitária, para conhecimento dos consumidores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos submetidos à vigilância sanitária geralmente apresentam riscos à saúde de seus consumidores. Medicamentos e alimentos são os mais lembrados nesse sentido, porque são responsáveis por grande parte do consumo das famílias e respondem por muitos agravos.

Existem muitas situações que o consumidor assiste, como por exemplo, as péssimas condições de higiene que podem ser encontradas em lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, que podem demonstrar a possibilidade de maiores riscos sanitários nos produtos colocados à venda. A presença de muitos insetos, muitos produtos em estágios variados de deterioração, instalações e utensílios sujos, engordurados, entre

outras falhas podem denotar a completa ausência de boas práticas de produção, armazenamento e manipulação. Conseqüentemente, riscos sanitários mais elevados que o comumente esperado.

Em muitas situações, o consumidor pode desejar comunicar irregularidades às autoridades responsáveis pela fiscalização sanitária. Mas em face do desconhecimento sobre o como contatar o agente de controle, acaba desistindo da denúncia.

Todavia, tal desistência poderia ser desestimulada caso o consumidor conhecesse, de forma fácil e acessível, o número de contato telefônico com a vigilância sanitária. O Brasil já experimentou um exemplo de sucesso em situação similar, que é a publicação do telefone do Procon pelos estabelecimentos comerciais. A presença ostensiva de placas e cartazes com a informação desse número, que facilita a comunicação do consumidor com um órgão de sua defesa nas relações de consumo, além de conferir maior proteção ao cliente, pode inibir ações abusivas e lesivas por parte dos comerciantes, diante da possibilidade de comunicação imediata com o Procon.

Entendo que tal exemplo, em especial o sucesso dessa iniciativa, pode servir para fundamentar ação similar com as autoridades sanitárias fiscalizatórias. O desconhecimento sobre como contatá-las não será mais razão de desestímulo às denúncias e servirá como um facilitador na proteção ao consumidor e na redução dos riscos sanitários.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG